

**Processo SEI nº 8504299-41.2026.8.06.0000**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Contratação de 18 (dezoito) inscrições para o evento "4º CONGRESSO BRASILEIRO DA LEI 14.133".

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, de 18 (dezoito) inscrições para o evento "4º CONGRESSO BRASILEIRO DA LEI 14.133" a ser executado pela empresa INSTITUTO PARTNER LTDA. de forma presencial em Fortaleza (CE), no período de 10 a 12 de junho de 2026, com carga horária de 21 horas, no valor de R\$ 60.277,50 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações:

#### **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (Id 0559601)**

(...)

#### **IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1. Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Gerência de Aquisições e Suprimentos e a necessidade de constante atualização na condução de processos licitatórios, especialmente no tocante às inovações e exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, é imprescindível a capacitação dos servidores que atuam nesta unidade, proporcionando uma maior segurança para a devida instrução processual, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com as constantes atualizações doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam o tema.

3.2. A referida Lei introduziu diversas alterações nos processos licitatórios, abrangendo desde novos tipos de contratação até procedimentos eletrônicos, normas para gestão de contratos, e controles mais rígidos sobre a transparência e a eficiência nos processos licitatórios. Essas

mudanças demandam uma adaptação técnica e operacional dos servidores envolvidos nas atividades de licitação e contratação pública.

3.3. Atualmente, o atendimento de novos processos de compras e contratações públicas exige um maior conhecimento e habilidade por parte dos servidores da Gerência de Aquisições e Suprimentos que lidam cotidianamente com processos de diferentes naturezas e complexidades, no que diz respeito ao melhor entendimento da forma de condução de tais processos.

3.4. Alinha-se a isso o fato da recente expansão do quadro de funcionários da atual Gerência de Aquisições e Suprimentos, nos últimos anos, em virtude de convocações de servidores do último concurso do TJCE, o que demanda capacitação e constante atualização dos mesmos.

3.5. Ademais, destaca-se que essa necessidade encontra respaldo em uma exigência legal. A referida lei em seu art. 169, parágrafo terceiro, inciso I afirma que a Administração Pública deve dar preferência à capacitação dos agentes públicos em face de possíveis impropriedades e ao risco de novas ocorrências

(...)

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (Id 0609909)**

(...)

#### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:**

1.1. De acordo com as informações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), foi identificada a necessidade de formação e aperfeiçoamento de servidores do TJCE, no que se refere ao tema Licitações e Contratos, com foco na aplicação da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, sendo essa a principal norma vigente para as contratações públicas. O aprofundamento em seus institutos é vital para evitar nulidades processuais e garantir a eficiência administrativa.

1.2. A necessidade decorre da atuação cotidiana da Gerência de Aquisições e Suprimentos na condução de processos licitatórios de diferentes naturezas e complexidades. Com as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, é imperativo que os servidores dominem os novos procedimentos eletrônicos, tipos de contratação e normas de gestão contratual.

1.3. Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico e administrativo no serviço público (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) O Tribunal de Justiça não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos servidores.

1.4. Para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas últimas que contem com profissionais com expertise na área almejada, participação em eventos de renome nacional já consolidados ou cursos de capacitação que atendam as necessidades elencadas.

1.5. Faz-se necessário contextualizar que a participação de servidores do TJCE em eventos nacionais é de suma importância, visto que são oportunidades singulares para atualização sobre as melhores práticas gerenciais embasadas no que há de mais novo no tocante a legislações e jurisprudências de Tribunais Superiores, prevenindo falhas, desperdícios de recursos ou ineficiência contratual. Além disso, participar de um evento nacional permite conhecer práticas adotadas por outros órgãos e entidades, promovendo a padronização e melhoria contínua dos processos internos, além de favorecer a troca de experiências com colegas de outras instituições e com especialistas, o que, potencialmente, pode gerar parcerias e soluções inovadoras.

1.6. Diante de todo o cenário exposto e considerando a elevada complexidade que envolve as atividades da área, torna-se indispensável que os profissionais responsáveis pelos processos licitatórios se mantenham em constante processo de atualização. Essa atualização deve abranger tanto os aspectos normativos quanto operacionais, sendo enriquecida pelo intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os diversos agentes que integram esse cenário profissional.

1.7. Além disso, a necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos:

1.7.1. Periodicidade da necessidade: Necessidade oportuna, estando prevista no Plano de Contratação anual 2026, sendo incerta para momentos futuros.

1.7.2. Locais da execução: evento presencial externo, preferencialmente em Fortaleza/CE

1.7.3. Quantidade de serviço: 18 (dezoito) inscrições em evento que aborde o tema destinadas a servidores das unidades que atuam com Licitações e Contratos (SEADI, CONJUR, SGP e SETIN).

1.7.4. Disponibilidade dos serviços: A capacitação deve ocorrer de forma presencial.

1.8. Havendo a contratação que atenda essa demanda, o TJCE contará com melhor aperfeiçoamento e atualização de seus servidores. A ausência desta contratação gera o risco de defasagem do capital intelectual do TJCE, frente à nova legislação, afetando a qualidade das contratações do órgão.

(...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, mais especificamente com o objetivo “Aprimorar a Gestão de Pessoas”, e está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, no Código da Contratação RDP-SGP\_2026-56.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0559601);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0609909);
- c) Termo de Pertinência (Id 0611457);
- d) Termo de Referência (TR) (Id 0612214);
- e) Mapa de Riscos (Id 0613467);
- f) Mapa de Preços (Id 0618377);
- g) Proposta Comercial (Id 0618413);
- h) Notas de Empenho e Notas Fiscais (Ids 0618470 a 0618480);
- i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id 0618486);
- j) Atos constitutivos da empresa (Id 0618492);

- k) Atestados de capacidade técnica (Ids 0618498 a 0618513);
- l) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (Ids 0618520 a 0618538);
- m) Certidões de regularidade fiscal (Ids 0650833, 0650844 e 0618639);
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id 0618625);
- o) Certidão negativa de falência (Id 00620582);
- p) Certificado de Regularidade do FGTS (Id 0650855);
- q) Certidão Licitantes Inidôneos (Id 0618688);
- r) Currículos dos formadores (Id 0620469);
- s) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0623322);
- t) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id 0624200);
- u) Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id 0624204);
- v) Memorando nº 87/2026 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id 0634809).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as

interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

### **a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.** Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente

especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 18 (dezoito) inscrições no evento "4º Congresso Brasileiro da Lei 14.133", a ser promovido na modalidade presencial pela empresa INSTITUTO PARTNER LTDA. no período de 10 a 12 de junho de 2026, com carga horária de 21 horas, no valor de R\$ 60.277,50 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Aduz a mencionada secretaria (Id 0609909):

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

### **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, ressaltando-se o fato de que a demanda se apresenta de forma única e específica.

8.1.1. Solução C: Participação em cursos realizados por escolas de aprendizagem públicas.

8.1.1.1. A solução diz respeito à inscrição em cursos e oficinas ofertados por escolas de aprendizagem como a EGPCE e a ENAP, entretanto não foram encontrados cursos que contemplassem as necessidades levantadas e os requisitos da contratação, como curso presencial, que possibilita maior interação entre tutor e aluno, além de abordar profunda e detalhadamente o conteúdo programático afeto à legislação de licitações e contratos públicos.

8.1.2. Solução D: Contratação de inscrições em evento de mercado consolidado, promovido por entidade especializada;

8.1.2.1. Descrição da solução: Contratação de inscrições em evento nacional, de renome e reconhecido, já formatado e ofertado no mercado de forma consolidada.

8.1.2.2. Foi identificado o evento “4ª Edição do Congresso Nacional da Lei nº 14.133/2021”, com data prevista para os dias 10, 11 e 12 de junho, no Hotel Gran Mareiro, em Fortaleza/CE, a ser realizado pela empresa INSTITUTO PARTNER LTDA CNPJ: 42.912.077/0001-88.

8.1.2.2.1. O evento em questão trata-se de um congresso técnico voltado à temática de licitações e contratos administrativos, com foco na aplicação prática da Lei nº 14.133/2021.

8.1.2.2.2. Assim, após análise do referido evento, verificamos que o evento em questão possui todos os requisitos compatíveis com a necessidade apresentada: limite temporal condizente com o exigido na solicitação da demanda e se caracteriza por abranger elementos exigíveis para o atendimento da capacitação dos servidores, conforme material de apresentação do evento, anexo a este estudo.

8.1.2.3. Dessa maneira, a solução abrange inscrições para o congresso, incluindo acesso à programação completa, material didático e certificação. O foco da contratação deverá se guiar pelo gerenciamento de riscos em todas as etapas, desde o planejamento até a fiscalização contratual.

8.1.3. Assim, a contratação de inscrições em evento de mercado consolidado, promovido por entidade especializada (solução D), se mostra a melhor solução, tendo em vista os argumentos acima levantados.

(...)

## **10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta por inexigibilidade, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea f da Lei retromencionada, conforme se segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.2. A partir das informações supracitadas, conclui-se que na presente contratação tem-se a inexigibilidade de licitação em função da inviabilidade de competição por “notória especialização” da empresa supracitada na área de cursos com a temática da Lei 14.133/21.

10.3. Sabe-se que, consoante a doutrina, um notório especialista é o profissional ou empresa que “no campo de sua especialidade”, a partir do histórico de suas realizações, possui elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que “se permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

10.4. Nessa toada, a notoriedade de qualquer profissional ou empresa na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, configura suas peculiaridades, bem como seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc., atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e plena satisfação do objeto.

10.5. Neste caso, a solução escolhida tomou como base os aspectos do serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notória capacidade da empresa a contratar como pessoa jurídica o Instituto Partner LTDA, que é o único promotor do evento, sendo a organização exclusiva detentora dos direitos de realização do congresso, não havendo possibilidade de competição. A reputação da empresa, aliada à qualidade dos eventos promovidos, à seleção criteriosa dos palestrantes e ao reconhecimento nacional da iniciativa, justifica a sua escolha.

**10.6. A empresa é reconhecida pela sua notória especialização na promoção de eventos voltados à área jurídica e de gestão pública, especialmente em temáticas relacionadas à nova Lei de Licitações e Contratos. O histórico da empresa inclui parcerias com tribunais, ministérios públicos, escolas de governo e órgãos da administração direta e indireta.**

10.7. Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id 0612214):

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. A referida contratação é fundamentada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição conforme Art. 74, III, f da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, posto que se trata de contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, considerado e descrito no referido inciso como “(...) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...)”.

3.2. Ademais, a comprovação da qualificação do profissional é fundamentada no §3º desse mesmo artigo, visto que considera “(...) de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

3.3. No tocante ao valor do objeto, a contratação fundamenta-se no §4º, Art. 23 da referida Lei, que dispõe que “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou de empenho emitidas para/por outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

3.4. Além disso, o Art. 72 também da Lei nº 14.133/2021 determina:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.”

3.5. Para atender às exigências do processo de contratação, os autos foram instruídos com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), este Termo de Referência (TR), contendo informações sobre a estimativa de despesa, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

3.6. Assim, os cenários para o atendimento dos resultados esperados, bem como a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas foram identificadas e analisadas nos documentos apresentados e nas contratações anteriores, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

3.7. Os serviços objeto deste Termo de Referência atendem à necessidade de formação e aperfeiçoamento dos servidores do TJCE. Isso porque, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no art. 20 da Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário — Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual.

3.8. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como serviços especiais, uma vez que há alta heterogeneidade na forma da execução, metodologia aplicada, além de possuir predominância intelectual. Em virtude do referido anteriormente, não podem ser descritos objetivamente, por meio de especificações usuais de mercado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

3.9. Conforme constante nos Estudos Técnicos Preliminares, tal entendimento encontra amparo inclusive no Planejamento Estratégico do Tribunal.

3.10. A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3.11. A contratação vem ao encontro da necessidade de atender a orientações do TCU quanto à obrigatoriedade de capacitação dos servidores por parte dos órgãos públicos, conforme Acórdãos TCU Plenário e 1ª Câmara: 730/2019; 1.007/2019; 1.844/2019; 1.709/2013; 3.707/2015, entre outros e ainda o que dispõe o art. 16 parágrafo 3º do Decreto 10.024/2019 (Pregão Eletrônico).

3.12. No art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/2021, é disposto que, dentre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estão designados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, os quais, de forma ampla, podem ser estendidos a ações de educação em todos os níveis, seja para treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação ou ensino, por exemplo, o presente objeto referente à capacitação para servidores deste Tribunal.

3.13. Os serviços propostos neste documento, dadas as suas características, enquadram-se sumariamente na hipótese do art. 6º, inciso XVIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois atendido o primeiro requisito para enquadramento na hipótese de inexigibilidade - por tratar-se de serviço técnico especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - tais serviços ainda assumem características singulares, fato que inviabiliza a realização de um procedimento licitatório, visto que o que compõe o núcleo do objeto dos treinamentos (as aulas) e a forma de ministrá-los não prescinde de características particulares que o tornam peculiar e exclusivo, pelos métodos de medição dos resultados da execução pretendida.

3.14. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se noticiar que o Instituto Partner LTDA, promotor do evento, é a organização exclusiva detentora dos direitos de realização do congresso, não havendo possibilidade de competição. A reputação da empresa, aliada à qualidade dos eventos promovidos, à seleção criteriosa dos palestrantes e ao reconhecimento nacional da iniciativa, justifica a sua escolha.

3.15. A empresa é reconhecida pela sua notória especialização na promoção de eventos voltados à área jurídica e de gestão pública, especialmente em temáticas relacionadas à nova Lei de Licitações e Contratos. O histórico da empresa inclui parcerias com tribunais, ministérios públicos, escolas de governo e órgãos da administração direta e indireta.

3.16. Assim, trata-se de marca inconfundível da empresa prestadora de serviços de natureza exclusiva a não execução de projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e pelos participantes. Além disso, tem-se o desenvolvimento de técnicas próprias de atuação na capacitação, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense.

3.17. Por derradeiro, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, visto que somente existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração Pública. Desse modo, configura-se nesta fundamentação a inviabilidade de competição por notória especialização da empresa mencionada.

3.18. Nessa perspectiva, o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, reconhece a referida inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição em caso de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização. Sabe-se que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas ações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”, nos termos do Art. 6º, inciso XIX, da lei supra.

3.19. **Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, o Instituto Partner LTDA denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.**  
GN.

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da “notória especialização” da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a competente atuação na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente (Ids 0618498 a 0618513).

Nesta perspectiva, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa

cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a inscrição em cursos visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos, de modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, de fato, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda suficientemente complexa para exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, motivo pelo qual **se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f”, da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, razão pela qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

#### **b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o com-

promisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0559601) contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0609909), o Termo de Referência (Id 0612214) e o Mapa de Riscos (Id 0613467), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente registrado sob o código RDP-SGP\_2026-56, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (GN)

Nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, constam informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, bem como o desconto ofertado ao TJCE, o que permite concluir, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0609909)

### 9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Foi realizada consulta direta com a empresa INSTITUTO PARTNER LTDA CNPJ: 42.912.077/0001-88, a fim de se obter o valor estimado da contratação, a qual foi cotada em R\$ 76.140,00 (setenta e seis mil, cento e quarenta reais), podendo o valor ser atualizado no momento da elaboração do Termo de Referência (TR).

Descrição Resumida	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
18 (dezoito) inscrições no evento “4º Congresso Brasileiro da Lei 14.133”.	Unidade	18	R\$ 4.230,00	R\$ 76.140,00

9.2. Outrossim, ainda no que diz respeito à justificativa de preço, o art. 23 da Lei 14.133/2021, § 4º, dispõe:

*§ 4º: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

9.3. Para fins de cumprimento da aludida exigência, foram realizadas pesquisas em sites oficiais de órgãos públicos e no PNCP, com o objetivo de verificar a conformidade do valor orçado com contratações semelhantes de outros órgãos públicos com a referida empresa. Ainda, buscando-se aprimorar a metodologia de pesquisa, focou-se principalmente em valores de inscrições para o 3º Congresso Brasileiro da lei 14.133, realizado em 2025 pela mesma empresa.

(...)

9.4. Também foram analisados os seguintes aspectos para validação do preço:

9.4.1. Inclusão de material didático, certificado, acesso integral à programação e plataforma de interação;

9.4.2. Condições especiais concedidas ao órgão, com valores praticados equivalentes aos cobrados de outras instituições públicas;

9.4.3. Comparação com eventos similares disponíveis no mercado, confirmando o custo-benefício da proposta apresentada.

9.5. Além disso, junto à instituição promotora da capacitação em questão, serão solicitados demais notas de empenho e documentos oficiais emitidas por outros órgãos públicos, além de nota(s) fiscal(is) emitida(s) por entidade(s) privada(s), como forma de embasar valor proposto e cumprir a exigência legal.

9.6. Dessa forma, fim de justificar o preço contido na proposta acostada aos autos, é imperioso registrar que este é compatível com o ofertado ao mercado de forma geral no site do evento.

9.7. Portanto, na análise da possibilidade de atendimento desta demanda, bem como a forma de contratação e ingerência legal no que diz respeito à justificativa de preço, a contratação se mostra adequada, razoável e benéfica para o Tribunal de Justiça do Ceará.

## **TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0612214)**

### **22. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

22.1. O custo global da contratação é de **R\$ 60.277,50 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, destinado à garantia de 18 (dezoito) inscrições no 4º Congresso Brasileiro da 14.133.

22.2. **Este valor final comprova a economicidade alcançada pela Administração após negociação direta com a empresa, a qual concedeu 3 (três) inscrições de cortesia (isentas de custo) e aplicou um desconto de 5% sobre as 15 (quinze) inscrições pagantes referentes ao 2º lote. Com isso, o valor unitário da inscrição pagante foi reduzido de R\$ 4.230,00 para R\$ 4.018,50, gerando uma redução significativa em relação ao valor total de tabela, que seria de R\$ 76.140,00 sem a aplicação das referidas concessões comerciais.**

22.3. Os critérios estabelecidos para justificativa de valor seguem os mesmos apresentados nas explicações contidas no Estudo Técnico Preliminar e conforme estabelece a legislação.

### MAPA DE PREÇOS (Id 0618377)

O presente documento tem por finalidade apresentar a discriminação dos valores e dados constantes nas notas fiscais e empenhos anexados a este processo administrativo a fim de evidenciar que o valor cobrado pelo INSTITUTO PARTNER, inscrito no CNPJ nº 42.912.077/0001-88, ao TJCE, pela capacitação pretendida está dentro do valor de mercado cobrado por esta empresa a outros órgãos da administração pública ou entidades privadas que também contrataram o mesmo curso.

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO <sup>1</sup> (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
1	NE 30.01.0001	Câmara Municipal de Itapiruna	4.230,00	4.230,00	Contratação de 1 (uma) inscrição para o 4º Congresso Brasileiro da 14.133 que irá ocorrer de forma presencial em Fortaleza, CE no período de 10 a 12 de junho de 2026	30/01/2026
2	NFS 21	FRANCISCO DE ASSIS PARENTE ALVES NETO	4.230,00	4.230,00	Contratação de 1 (uma) inscrição para o 4º Congresso Brasileiro da 14.133 que irá ocorrer de forma presencial em Fortaleza, CE no período de 10 a 12 de junho de 2026.	25/02/2026
3	NE 142	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR RJ	4.230,00	4.230,00	Contratação de 1 (uma) inscrição para o 4º Congresso Brasileiro da 14.133 que irá ocorrer de forma presencial em Fortaleza, CE no período de 10 a 12 de junho de 2026	03/03/2026
MENOR VALOR				4.230,00		
MÉDIA				4.230,00		
MEDIANA				4.230,00		

### INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO <sup>1</sup> (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
1	Proposta	TJCE	60.277,50	4.018,50	Contratação de 15 (quinze) inscrições e 3 (três) cortesias para o 4º Congresso Brasileiro da 14.133 que irá ocorrer de forma presencial em Fortaleza, CE no período de 10 a 12 de junho de 2026	17/03/2026

1. As NFS e NE informadas são de serviços com objeto igual ao que se pretende contratar.
2. A imagem abaixo, extraída do portal de inscrições, apresenta o preço público cobrado a todos os contratantes. Informamos que serão adquiridas 15 (quinze) inscrições com direito a 3 (três) cortesias.
3. Vale destacar que foi concedido um desconto de 5% para o TJCE, desde que seja enviada a nota de empenho até a data de 20/04/2026 a fim de garantir os valores do 2º LOTE com o referido desconto.



<https://congressoda14133.com.br> Acesso em 12 de março de 2026.

Conclusão:

Os NFS e NE enviadas possuem objetos iguais ao que se pretende contratar, aumentando a fidelidade com o valor proposto.

Assim, o valor está adequado”.

**PROPOSTA DA EMPRESA (Id 0618413):**

**PROPOSTA PARA: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO - CEARÁ**

DATA: 17/03/2026

**Valor – 4º CONGRESSO BRASILEIRO DA 14.133**

15 Inscrições - 2º lote R\$ 63.450,00

Valor unitário da inscrição: R\$4.230,00

15 Inscrições - 2º lote com 5% de desconto R\$ 60.277,50

5% de desconto = R\$ 3.172,80

+ 3 cortesias no valor de R\$4.018,50 cada uma, totalizando R\$12.055,50

TOTAL SEM DESCONTO: R\$ 75.505,50

TOTAL DE DESCONTO = R\$ 15.228,00

TOTAL A PAGAR: R\$ 60.277,50

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids 0618486 e 0618492), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids 0650833, 0650844 e 0618639) além da regularidade trabalhista (Id 0618625) e perante o FGTS (Id 0650855).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para

pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids 0618520 a 0618538).

Constam, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0620582) e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União (Id 0618688).

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nos atestados de capacidade técnica (Ids 0618498 a 0618513), nas notas fiscais e notas de empenho emitidas (Ids 0618470 a 0618480), bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

#### **c) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0623322) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

#### **d) Da não utilização de instrumento contratual:**

A área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada, conforme consta no TR (Id 0612214):

“(...) 2.3. Tendo em vista que o objeto deste processo abrange a execução de serviço com valor dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato deste objeto será substituído pela Nota de Empenho a ser emitida para fins de cumprimentos dos termos de execução contratual.”. (GN).

Neste ponto, verifica-se, pelas informações apresentadas nos autos, que o curso ocorrerá de forma presencial, no período compreendido entre 10 e 12 de junho de 2026, na cidade de Fortaleza (CE), não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para

tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. GN.**

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO<sup>1</sup>), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, de forma que, também sob este prisma, revela-se **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância com o §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

#### **e) Do Plano de Logística Sustentável**

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026 concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

---

1 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0>

em:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA  
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	<p>1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNI nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio		

Na análise da demanda em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e na minuta contratual.

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa INSTITUTO PARTNER LTDA., para aquisição de 18 (dezoito) inscrições no evento "4º Congresso Brasileiro da Lei 14.133", totalizando 21 horas de capacitação, a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2026, de forma presencial em Fortaleza (CE), no valor total de R\$ 60.277,50 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico**